



PROCESSO	
INTERESSADO	CAU/BR
ASSUNTO	PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS ADVOGADOS DO CAU
DELIBERAÇÃO Nº 05/2019 – (COA-CAU/BR)	

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO – (COA-CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, no dia 31 de janeiro de 2019, no uso das competências que lhe conferem os incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe; e

Considerando as consultas realizadas quanto ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a advogados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, em ações judiciais, por meio dos Protocolos SICCAU 559738/2017 e 589380/2017;

Considerando a previsão legal contida no art. 85, § 1º e 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil;

Considerando que a Lei nº 13.105, de 2015, prevê, no § 19 do art. 85, que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”;

Considerando que o Tribunal de Contas da União (TCU) reconheceu, no Acórdão nº 1.167/2015-Plenário, que “com a superveniência do Novo Código de Processo Civil, os advogados públicos podem perceber honorários de sucumbência, nos termos da lei (art. 85, § 19, da Lei 13.105, de 16/03/2015)”;

Considerando que o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 2.467/2017-Plenário, interpretando a norma contida no § 19 do art. 85 do CPC entendeu que “... é razoável concluir que, atualmente, a única condição posta diz respeito à necessidade de norma regulamentadora sobre a forma de percepção desses honorários”, e ainda que “Diferentemente das disposições sobre o assunto na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), não está expresso na norma do novo CPC que o recebimento das verbas sucumbenciais pelos advogados públicos seja um direito autônomo, mas sim condicionado à regulamentação”;

Considerando o disposto nos artigos 21 e 23 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB, cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF por meio da ADI nº 1194, e que assevera que “os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados”, bem como que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado”;

Considerando que a Comissão Nacional da Advocacia Pública da OAB tem entendimento sumulado de que “Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida”;

Considerando ainda que a referida Comissão possui entendimento pacificado pela Súmula 10, no sentido de que –“Os Advogados Públicos têm os direitos e prerrogativas insertos no Estatuto da OAB”;

Considerando que “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, conforme Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal – STF, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial” a teor do que dispõe o art. 85, § 14 do Código de Processo Civil;



Considerando que a matéria vem sendo esparsamente regulamentada pelos CAU/UF a exemplo dos Estados do RN, PB, PE, PI, PR e SP, sendo que seria desejável que houvesse uma uniformização na regulação da matéria;

Considerando que a Nota Jurídica nº 6/AJ-CAM/2016, de 15 de dezembro de 2016, da Assessoria Jurídica do CAU/BR, é conclusiva no sentido de que a distribuição, pelo CAU/BR e pelos CAU/UF, de honorários de sucumbência, é dependente de lei regulamentadora específica, à vista do disposto no art. 85, § 19 do CPC;

Considerando que em processos judiciais ocorrem a determinação pelo juiz, inclusive, de honorários advocatícios sucumbenciais;

Considerando que todos os atos administrativos no âmbito dos entes públicos necessitam atender ao princípio da legalidade, dentre outros, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando a deliberação 71/2018 COA-CAU/BR, de 5 de outubro de 2018, solicitando à Presidência que buscase, junto a outros órgãos e entidades competentes, o esclarecimento da questão relativa à destinação de honorários cobrados administrativamente de seus devedores e dos honorários de sucumbência fixados em sentença dos vencidos nas ações, com vistas à regulação da matéria de modo a que promova a segurança jurídica para o CAU/BR e os CAU/UF;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/BR, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/BR.

DELIBERA:

1- Reiterar à Presidência a solicitação que:

a. Busque, junto a outros órgãos e entidades competentes, o esclarecimento da questão relativa à destinação de honorários cobrados administrativamente de seus devedores e dos honorários de sucumbência fixados em sentença dos vencidos nas ações, com vistas à regulação da matéria de modo a que promova a segurança jurídica para o CAU/BR e os CAU/UF, no prazo de 45 dias do recebimento desta deliberação .

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2019.

JOSÉ ANTÔNIO ASSIS DE GODOY (MG)
Coordenador

JEFERSON DANTAS NAVOLAR (PR)
Coordenador-adjunto

EDNEZER RODRIGUES FLORES (RS)
Membro

EMERSON DO NASCIMENTO FRAGA (MA)
Membro

PATRÍCIA SILVA LUZ MACEDO (RN)
Membro